



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
1ª Vara Federal Cível da SJAP

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000342-69.2022.4.01.3100

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: A. SILVA OLIVEIRA - ME

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - SP137906

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

A. SILVA OLIVEIRA – ME, qualificada na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato considerado abusivo e ilegal do PREGOEIRO DO DISTRITO SANITÁRIO INDÍGENA DO AMAPÁ E NORTE DO PARÁ, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para “sobrestar os efeitos da adjudicação e homologação do objeto licitado a empresa R. de S. BACELAR, suspendo os efeitos do contrato, caso o mesmo já tenha sido assinado”. No mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada para “anular a decisão que desclassificou a impetrante, determinando ao impetrado que a habilite, anulando em consequência todos os atos praticados após a desclassificação da impetrante, determinando, também, o prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos” ou, alternativamente, para “anular a decisão que rejeitou o recurso da impetrante, reconhecendo a ausência da devida fundamentação, anulando todos os demais atos praticados a posteriori, determinando o prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos” ou, ainda alternativamente, “caso reconheça ausente ofensa a direito líquido e certo da impetrante em razão de sua desclassificação, (...) anular a licitação pela ausência do preenchimento legal da empresa vencedora, tornando nulo todos os atos praticados após sua habilitação, inclusive eventual contrato já assinado”.

Esclarece a impetrante, em resumo, que:

a) “o Distrito Sanitário Indígena – Amapá e Norte do Pará – DSEI/AMP abriu licitação, na modalidade pregão eletrônico – Edital n.º 25/2021, processo n.º 25042.001425/2020-22 -, para contratação através de empreitada por preço global, com menor preço por grupo, tendo como objeto a contratação de serviços de manutenção e instalação de equipamentos odontológicos com a finalidade de atender ações



básicas de saúde nas aldeias segunda as especificidades das comunidades indígenas do DSEI/AMP”;

b) *“participou do certame, vindo a ser desclassificada por, segundo a autoridade tida como coatora, não atender os subitens 7.2.1, 9.10.5.1. e 9.10.5.3. do edital de licitação. (...) Interposto recurso em face da desclassificação, foi ele rejeitado pela autoridade coatora, vindo ela a adjudicar na íntegra o objeto da licitação a empresa R. de S. BACELAR”;*

c) *“o primeiro motivo que levou a desclassificação da impetrante – descumprimento do subitem 7.2.1 do edital, identificação do licitante -, não se sustenta em face da nova legislação que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico – Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019. (...) É que referida lei não veda a identificação do licitante na fase de habilitação, conforme prescreve os artigos 25 e 26, disciplinando referidos artigos a forma e procedimento para apresentação das propostas e dos documentos de licitação”;*

d) *“o próprio edital já atualizado para o novo Decreto 10.024/19, já menciona que a documentação e proposta deverão ser encaminhado concomitantemente, ou seja, juntos, daí o porquê da desclassificação da proposta, uma vez que o sistema ‘comprasgovernamental’ (comprasnet) só disponibiliza a proposta física e a documentação, para o pregoeiro e para os licitantes, após a fase de lances. Sendo assim, descabida a desclassificação da impetrante por esse motivo. (...) Assim, facilmente se percebe que o edital de licitação foi formulado em desacordo com a legislação e, independentemente de ter ou não sido impugnado, não pode prevalecer disposição ali inserida que esteja em afronta a legislação que rege a matéria”;*

e) *“o item 7.2.1 do edital, apontado pelo pregoeiro, para fundamentar a desclassificação da proposta da impetrante, se refere ao subitem 7, o qual rege a fase da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, fase essa, que ocorre antes da análise da proposta física, uma vez que a mesma só será disponibilizada pelo sistema ao público em geral após o término da fase de lances. Ocorre que a fase de classificação da proposta, que o edital se refere, trata da análise da proposta eletrônica, ou seja, a descrição da proposta inserida pelo licitante no campo próprio do sistema ‘comprasgovernamental’ (comprasnet). (...) Portanto, a desclassificação da impetrante, por tal item, mostra-se abusiva e ilegal”;*

f) *“quanto aos outros motivos que levaram a desclassificação da impetrante – descumprimento dos subitens 9.10.5.1. e 9.10.5.3 -, que dizem respeito a qualificação econômico-financeira, também não se sustentam, pois, o parecer contábil aqui juntado, comprova que a impetrante possui plena capacidade econômico-financeira, inclusive ultrapassando o índice exigido pelo edital de licitação”;*

g) *“se não bastasse a inexistência de motivos e razões para a desclassificação da impetrante, a autoridade coatora rejeitou a intenção de recurso interposto em decisão singela, sem a devida fundamentação, conforme exigido pela Constituição Federal. (...) Conforme se extrai da ata da licitação aqui juntada, a decisão da autoridade coatora carece da devida fundamentação, devendo, assim, ser considerada nula, já que está em desconformidade com o que exige o ordenamento jurídico, inclusive a Constituição Federal, o que deve ser reconhecido através deste mandamus”;*

h) *“foi desclassificada por, na visão distorcida da autoridade coatora, não possuir a devida capacidade econômico-financeira para suportar o cumprimento do objeto licitado. (...) E o que dizer então da empresa a qual foi adjudicado o objeto da licitação, já que a mesma, segundo o balanço apresentado, não possui qualquer tipo de movimentação financeira, não havendo, ademais, certeza da real integralização de seu capital social. (...) Tal situação, por si só, já é capaz de comprovar que inexistente capacidade econômico-financeira da empresa R. DE S. BACELAR, vindo sua classificação a ferir os termos do edital, tornando-se ato ilegal e abusivo”;*



i) a empresa R. de S. Bacelar *“utilizou-se para comprovar sua qualificação técnica de atestado de capacidade técnica emitido pela empresa B G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (ORAL CARE) (...). (...) Referida empresa (Oral Care) tem como sócio administrador o senhor Blendo Costa de Oliveira, conforme comprova espelho de sua constituição obtido em portal da rede mundial de computadores (...). (...) Blendo Costa de Oliveira, pasmem! assina o termo de referência anexo ao edital de licitação. É ele servidor do órgão em que ocorreu a licitação. Ora, a nosso ver está claro o intuito de direcionar a licitação, pois, servidor do órgão que assina termo de referência, expede, como sócio administrador de empresa privada, atestado de capacidade técnica que torna a empresa vencedora apta a participar do certame licitatório”*;

j) *“o referido atestado de capacidade técnica levanta suspeita por não haver no balanço da empresa R. DE S. BACELAR qualquer lançamento contábil acerca dos valores recebidos. Se os serviços foram executados, deveriam constar os respectivos valores no documento contábil da empresa, o que não se vê nos documentos que integram sua habilitação, não tendo a autoridade coatora buscado, através de diligência, a comprovação da veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora”*; e

k) *“a impetrante diligenciou ao local onde consta como sendo a sede da empresa R. DE S. BACELAR e se deparou com um imóvel precário, que se assemelha a uma moradia, inclusive estando a venda, conforme revelam as fotografias aqui juntadas, não dispondo, portanto, de qualquer estrutura física que comprove possui condições de desenvolver os serviços que são objeto da licitação”*.

Instruem a inicial os documentos de Ids n.ºs 886396558-886402059.

O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id n.º 898775590).

A União requereu seu ingresso no feito (Id n.º 910244147).

A autoridade impetrada deixou de prestar informações no decênio legal. A litisconsorte passiva também não se manifestou.

O pedido de liminar foi deferido (Id n.º 982698646), nos seguintes termos:

Tais as circunstâncias, defiro o pedido de liminar, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, para suspender o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico N.º 8/2021 (Edital N.º 25/2021 – Id n.º 886396565), realizado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena – Amapá e Norte do Pará (DSEI/AMP), especialmente a adjudicação e homologação dos objetos licitados, incluindo a suspensão da execução de eventuais contratos administrativos derivados do certame em favor da empresa R. de S. Bacelar.

Em parecer (Id n.º 1015426292), o Ministério Público Federal aduziu, em síntese, que:

a) *“a fraude à licitação viola flagrantemente a função social da realização do certame tal como idealizada pelo constituinte originário, por se constituir em prática nociva aos princípios da isonomia, competitividade, escolha da proposta mais vantajosa à administração, não só pela lesão causada ao ente público que deixara de ter seus interesses atendidos em detrimento da satisfação do particular, mas também, e principalmente, pelos danos sociais e econômicos que dela decorrem, e consequentemente acarretam em*



perdas suportadas pela coletividade, seja na má prestação dos serviços ou até mesmo a ausência total da prestação jurisdicional que se almejava atingir”;

b) “fortes são os indícios de irregularidades apontados pela impetrante, ao alegar que teria sido desclassificada para que uma empresa em específico pudesse ser contemplada com o objeto do contrato”;

c) “o objetivo da licitação é a contratação de serviço de saúde a ser disponibilizado para atender populações tradicionais vulneráveis atendidas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena. (...) Conforme se observa, a discussão dos autos ultrapassa questões de cunho tão somente privado sobre a desclassificação de uma participante do certame, alcançando o direito constitucional de proteção social dos povos indígenas, representa importante mecanismo de garantia do direito à saúde e de qualidade de vida, além de envolver patrimônio da União, revelando-se, assim, interesse público de elevada magnitude”;

d) “manifesta o Parquet pela manutenção da Decisão ID 982698646 e necessidade de intervenção por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no presente feito, na qualidade de custos iuris”; e

e) “fora determinada extração da cópia dos autos para a instauração de procedimentos no âmbito dessa Procuradoria, por parte de órgãos competentes para apuração e adoção das providências cabíveis quanto aos fatos presentes na referida sentença sobre a possibilidade de direcionamento e fraude à licitação”.

A União trouxe aos autos informações (Id n.º 1041769761) prestadas pelo Sr. Roberto Wagner Bernardes, Coordenador do Distrito de Saúde Indígena do Amapá e Norte do Pará, asseverando, em suma, que:

a) “o processo em referenda trata de escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção e instalação de equipamentos odontológicos com a finalidade de atender as ações básicas de saúde nas aldeias segundo as especificidades das comunidades indígenas do Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá e Norte do Pará DSEI AMP, conforme conduções, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”;

b) “a desclassificação da impetrante se deu de forma lícita e dentro dos ditames da Lei e fundamentado no edital do certame. Portanto NAO ha em que se falar em classifica?ao ou habilita?ao da impetrante A. SILVA OLIVEIRA”;

c) “o contrato ja esta em vigor e sera suspenso conforme Decisão Judicial. Ressalto que esse contrato e essencial para a melhor atendimento da Saúde Bucal dos povos indígenas e a suspensão dessa prestação de serviço poderá atrasar o cronograma de atendimento nas aldeias”;

d) “a empresa vencedora do certame atendeu todos os requisitos previstos no edital e seus anexos, conforme consta nos autos do processo administrativo em documentos de habilitação”;

e) “NAO esta previsto no edital, a apresentação de atestado de capacidade técnica pelas licitantes. Portanto nao seria necessário tal documento para comprovar a qualificação técnica da empresa E DE S. BACELAR”; e

f) “em relação ao Senhor Blendo Costa de Oliveira, esclareço que o mesmo nao faz parte do quadro efetivo do DSEI, trabalha como prestador de serviço terceirizado para o Distrito Sanitário Especial Indígena – Amapá e Norte do Pará (DSEI/AMP), com vínculo empregatício no INSTITUTO OVÍDIO MACHADO – IOM, que foi convidado a analisar o Termo de Referência por ser cirurgião dentista, profissional que trabalha



diretamente nas aldeias e conhece os equipamentos odontológico. E que possui uma clínica odontológica ao qual contratou a empresa vencedora do certame para realizar manutenção e instalação nos equipamentos odontológicos, haja vista, que em Macapá possui poucos profissionais que atuam na área. (...) Declaro que o Senhor Blendo Costa de Oliveira não possui nenhuma influência que possa favorecer ou direcionamento na licitação e que não faz parte da equipe de apoio deste pregoeiro”.

Com a petição da União, vieram aos autos os documentos de Ids n.º^S 1041769761-1041769784, dentre os quais encontra-se a Nota Técnica Nº 31/2022-AMP/SELOG/AMP/DSEI/SESAI/MS (Id n.º 1041769784), da lavra da autoridade impetrada, que afirma, em resumo, que:

a) *“o processo em referenda trata de escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção e instalação de equipamentos odontológicos com a finalidade de atender as ações básicas de saúde nas aldeias segundo as especificidades das comunidades indígenas do Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá e Norte do Pará DSEI AMP, conforme conduções, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. (...) A contratação foi por grupo e não por item, pois tratava-se de serviços complementares e indissociáveis, uma vez que uma mesma empresa deve ter sob sua liderança todos os profissionais de manutenção, sob pena de não responder adequadamente aos chamados, incluindo sua responsabilidade técnica, coordenando todas as ações necessárias ao atendimento”;*

b) *“na data e hora indicada no edital do PE nº 12/2021, três empresas/fornecedores apresentaram proposta para participação no certame. Ocorre que após análise da documentação (proposta e habilitação) das licitantes verificou que apenas uma empresa atendeu as exigências do edital”;*

c) *“após a decisão de declarar vencedora do certame a licitante R DE S. CARCELAR (...) foi aberto prazo de intenção de recurso ao qual a impetrante (...), inconformada com sua desclassificação/inabilitação apresentou intenção de recurso (...). (...) Após análise desse pregoeiro, verificou-se que não houve motivação suficiente para a aceitação do recurso, pois os argumentos citados pela licitante eram infundados”;*

d) *“no caso deste certame foi utilizado o modelo disponibilizado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria Geral da União – Edital modelo para Pregão Eletrônico: Serviços Continuados sem mão de obra exclusiva”;*

e) *“a licitante incorreu no subitem 7.2.1 e não atendeu os subitens 9.10.5.1 e 9.10.5.3 do edital. (...) Logo, entendo que não houve ilegalidade e nem ato abusivo na desclassificação da Impetrante/Licitante”;*

f) *“A empresa vencedora do certame atendeu todos os requisitos previstos no Item 9.11 e seus subitens conforme consta nos autos do processo administrativo em documentos de habilitação (...). (...) NÃO está previsto no edital, a apresentação de atestado de capacidade técnica pelas licitantes”;*

g) *“em relação ao Senhor Blendo Costa de Oliveira, obtive informação que trabalha como prestador de serviço terceirizado para o Distrito Sanitário Especial Indígena – Amapá e Norte do Pará (DSEI/AMP), com vínculo empregatício no INSTITUTO OVÍDIO MACHADO – IOM, que foi convidado a analisar o Termo de Referência por ser cirurgião dentista, profissional que trabalha e conhece os equipamentos odontológicos. E que possui uma clínica odontológica ao qual contratou a empresa vencedora do certame para realizar manutenção e instalação nos equipamentos odontológicos, haja vista, que em Macapá possui poucos profissionais que atuam na área. (...) Declaro que o Senhor Blendo Costa de Oliveira não possui nenhuma influência que possa favorecer ou direcionamento na licitação e que não faz parte da equipe de apoio deste pregoeiro. E que este pregoeiro não tem vínculo de parentesco e nem de amizade com o mesmo”;*



h) sobre os requisitos de qualificação econômico-financeira, *“a empresa vencedora do certame atendeu todos os requisitos previstos no Item 9.10 e seus subitens, como demonstrado no processo administrativo em documentos de habilitação”*; e

i) *“esperamos no final do processo, TOTAL IMPROCEDÊNCIA dos pedidos”*.

É o relatório. Decido.

II

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão que deferiu o pedido de liminar avançou juízo sobre o mérito da pretensão aqui deduzida, centrando-se nos seguintes fundamentos:

Os fundamentos invocados pela impetrante evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem assim se faz presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que autoriza a concessão da tutela liminar pleiteada.

Tratam os autos sobre eventuais ilicitudes praticadas no procedimento do Pregão Eletrônico N.º 8/2021 (Edital N.º 25/2021 – Id n.º 886396565), realizado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena – Amapá e Norte do Pará (DSEI/AMP), cujo objeto é *“a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção e instalação de equipamentos odontológicos com a finalidade de atender as ações básicas de saúde nas aldeias segundo as especificidades das comunidades indígenas do Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá e Norte do Pará DSEI AMP”*.

De início, cumpre destacar que não há nos autos prova pré-constituída sobre a alegada ilicitude da desclassificação da impetrante no pleito licitatório. Com efeito, a recusa das propostas ofertadas pela impetrante, segundo a Ata do Pregão (Id nº 886402053), deu-se em razão de que *“A licitante incorreu no subitem 7.2.1 e não atendeu os subitens 9.10.5.1 e 9.10.5.3 do edital”*.

Os dispositivos editalícios citados pelo pregoeiro para a desclassificação das propostas apresentadas pela impetrante possuem o seguinte teor (Id nº 886396565):

7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

(...)

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

(...)

9.10. Qualificação Econômico-Financeira:



(...)

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.5.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Em relação ao item 7.2.1 do Edital, não há ilegalidade na cláusula que vede a identificação das propostas apresentadas pelos licitantes. Deveras, a relativa ocultação do nome dos participantes do pleito licitatório na fase competitiva do pregão tem por objetivo dar maior efetividade aos princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade na Administração Pública, bem como ao princípio do julgamento objetivo das propostas (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 3º da Lei n.º 8.666/93). Ou seja, a não-identificação dos licitantes, no momento do leilão, evita o favorecimento indevido ou o julgamento das propostas por outro critério que não seja, objetivamente, o valor dos lances apresentados. É por essa que o Decreto nº 10.024/19 (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal) dispõe:

Início da fase competitiva

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante**. *g.n.*

Por outro lado, em relação aos critérios para a qualificação econômico-financeira dos licitantes (Cláusulas 9.10.5.1 e 9.10.5.2 do Edital), em que pese a impetrante ter trazido aos autos Análise e Parecer Contábil (Id nº 886402052) que possivelmente demonstra que cumpre os requisitos editalícios, não há como saber quais documentos foram juntados ao procedimento licitatório no momento oportuno, de modo que, ao menos em sede mandamental, aonde não há dilação probatória (STF, MS 23.246, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, publ. 18/5/2001), não resta demonstrada violação a direito líquido e certo da impetrante.

Outrossim, alega a impetrante que a recusa aos recursos administrativos que interpôs no decorrer do pleito licitatório foi formulada *“em decisão singela, sem a devida fundamentação, conforme exigido pela Constituição Federal”* (Id nº 886396555).



Vale aqui a transcrição dos motivos da intenção recursal, por parte da impetrante, e os motivos da recusa do recurso, por parte do pregoeiro, que constam na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00012/2021 (Id nº 886402053):

Motivo Intenção: Manifestamos nossa intenção de recurso, por não concordar com os argumentos de nossa desclassificação, pois ambos são infundados, os quais serão demonstrados na peça recursal e também, contra a habilitação da empresa R de S. Barcelar, pois descumpriu o itens 9.10.2, 9.10.3, 9.10.4, 9.10.5, 9.10.5.1, 9.10.5.2 e item 21.2 letra “a” Atest. de Cap. Técnica, comprovação do mesmo.

Motivo Aceite ou Recusa: Analisando a intenção de recurso verifico que não há motivação, pois os argumentos citados pela licitante são infundados. Pois a empresa declarada vencedora atendeu os itens citados.

Vê-se que ambas as motivações, do recurso e de sua recusa, foram igualmente sucintas. Com efeito, a impetrante, quando da interposição de sua irrisignação, não levou ao conhecimento do pregoeiro elementos objetivos aptos a demonstrar o acerto de suas alegações. Nesse contexto, não considero haver violação ao dever legal de fundamentação inerente às decisões administrativas (artigos 2º e 50 da Lei n.º 9.784/99).

Todavia, assiste razão à impetrante no que diz respeito aos elementos que trouxe à colação relacionados a prováveis ilicitudes cometidas no decorrer do certame licitatório, que acabaram por favorecer a empresa vencedora do pregão e litisconsorte passiva do writ, R. de S. Bacelar.

De fato, o Termo de Referência do pregão eletrônico (Id n.º 886396568), anexo ao Edital N.º 25/2021, possui três signatários, vinculados, obviamente, ao órgão licitante (Distrito Sanitário Especial Indígena – Amapá e Norte do Pará): Blendo Costa de Oliveira – cirurgião dentista; Elizabete Lopes Pereira – chefe da Diasi/DSEI AMP; e Roberto Wagner Bernardes – coordenador distrital do DSEI Amapá e Norte do Pará.

Por outro lado, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora de todos os grupos da licitação ora sob escrutínio, R. de S. Bacelar, foi emitido pela empresa B. G. Comércio e Serviços LTDA – ME (Id n.º 886402054), que tem por sócio Blendo Costa de Oliveira.

Portanto, o mesmo servidor do DSEI que assinou o Termo de Referência da licitação é o signatário do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora do certame.

Destaca-se que o próprio Atestado de Capacidade Técnica citado foi apresentado em papel timbrado da empresa B. G. Comércio e Serviços LTDA – ME (Oral Care), de modo que traz como um dos contatos empresariais o endereço de e-mail “blendo_oliveira@hotmail.com” (Id n.º 886402054).

Ademais, a impetrante trouxe aos autos fotos da sede da empresa vencedora de todos os grupos do pregão eletrônico (Id n.º 886402048). Nesse diapasão, impressiona que a empresa R. de S. Bacelar, vencedora do certame, que supostamente demonstrou sua qualificação técnica e econômico-financeira para o cumprimento de contrato administrativo, cujo valor total chega ao montante de R\$ 203.036,00 (duzentos e três mil e trinta e seis reais), possua como sede um imóvel de tamanha precariedade, com parede de tijolos sem reboco ou pintura, sem qualquer placa ou sinal de identificação, e, ainda, com uma improvisada placa de “vende-se” pendurada em seu portão.

Destarte, em vista dos graves indícios da ocorrência de faltas funcionais, atos de improbidade administrativa e



eventuais crimes praticados no decorrer do Pregão Eletrônico N.º 8/2021 (Edital N.º 25/2021 – Id n.º 886396565), realizado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena – Amapá e Norte do Pará (DSEI/AMP), a suspensão do certame, bem como do contrato administrativo que lhe sucedeu, é medida necessária para, por ora, resguardar a ordem jurídico-constitucional.

Tais as circunstâncias, defiro o pedido de liminar, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, para suspender o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico N.º 8/2021 (Edital N.º 25/2021 – Id n.º 886396565), realizado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena – Amapá e Norte do Pará (DSEI/AMP), especialmente a adjudicação e homologação dos objetos licitados, incluindo a suspensão da execução de eventuais contratos administrativos derivados do certame em favor da empresa R. de S. Bacelar.

Permaneço na convicção de que o caso não comporta solução diversa.

Ademais, veja-se o que dispõe a Lei n.º 8.666/93:

Art. 9º: Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º: Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

A proibição legal de que haja vínculo entre participante do certame e agente público do ente licitante, especialmente do agente responsável pelo termo de referência do certame licitatório, encontra linhas ainda mais claras na Lei n.º 14.133/21, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Veja-se:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e **designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:**

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração



Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração **nem tenham com eles vínculo** de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou **de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil**.

(...)

Art. 14. **Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:**

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - **aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato**, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista. *g.n.*

Vale apontar que as proibições acima dispostas nada mais são do que densificação normativa, dada pelo legislador ordinário, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (arts. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988). Portanto, o fato de os citados artigos da Lei n.º 14.133/21 ainda se encontrarem em *vacatio legis* em nada impede a sua utilização como vetores interpretativos para a garantia da máxima efetividade de princípios constitucionais estruturantes da Administração Pública.

Nessa quadra, salta aos olhos o que afirmam o coordenador do Distrito de Saúde Indígena do Amapá e Norte do Pará (Informações de Id n.º 1041769761) e a própria autoridade impetrada (Nota Técnica N.º 31/2022-AMP/SELOG/AMP/DSEI/SESAI/MS – Id n.º 1041769784):



Em relação ao Senhor Blendo Costa de Oliveira, obtive informação que trabalha como prestador de serviço terceirizado para o Distrito Sanitário Especial Indígena – Amapá e Norte do Pará (DSEI/AMP), com vínculo empregatício no INSTITUTO OVÍDIO MACHADO – IOM, que foi convidado a analisar o Termo de Referência por ser cirurgião dentista, profissional que trabalha e conhece os equipamentos odontológicos. E que possui uma clínica odontológica ao qual contratou a empresa vencedora do certame para realizar manutenção e instalação nos equipamentos odontológicos, haja vista, que em Macapá possui poucos profissionais que atuam na área.

Vê-se, portanto, que é incontroverso nos autos o fato de que um dos signatários do Termo de Referência do Pregão Eletrônico N.º 8/2021 (Edital N.º 25/2021 – Id n.º 886396565), Sr. Blendo Costa de Oliveira, é agente público vinculado ao Distrito Sanitário Especial Indígena – Amapá e Norte do Pará (DSEI/AMP), órgão licitante, e, em paralelo, possui vínculos comerciais e econômicos com a empresa vencedora do certame, R. de S. Bacelar.

Destarte, tratando-se de indícios veementes de ilegalidades praticadas no decorrer do certame licitatório, a declaração de nulidade do procedimento é medida que se impõe.

Por fim, acolho integralmente o teor do ajustado parecer do Ministério Público Federal (Id n.º 1015426292), de lavra da Procuradora da República Sarah Teresa Cavalcanti de Britto, que passa a fazer parte da fundamentação deste *decisum*.

III

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança para, confirmando a liminar, declarar a nulidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico N.º 8/2021 (Edital N.º 25/2021), realizado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena – Amapá e Norte do Pará (DSEI/AMP), especialmente a adjudicação e homologação dos objetos licitados, incluindo a declaração de nulidade de eventuais contratos administrativos derivados do certame.

Custas em ressarcimento.

Sem honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ c/c art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

P. R. I.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.



Anselmo Gonçalves da Silva

Juiz Federal

